



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16175.000158/2005-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.720 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** Auto Infração IRPJ  
**Recorrente** Treville Veículos Ltda  
**Interessado** 2ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro □

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

**OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. CSLL.**

Detectada, por meio de Livros de Registros de ICMS e ISS, omissão de receita, mantém-se a exigência, reduzindo-a, contudo, em função de incorreções na base de cálculo alegadas em impugnação e admitidas em sede de diligência pela fiscalização.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2000

**INTIMAÇÃO. CIÊNCIA. REGULARIDADE.**

Não comprovada inobservância a disposições do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulares se mostram os procedimentos de intimação e de ciência das autuações.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Cientificado o contribuinte da autuação e seus anexos e sendo-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, descabe a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000

**MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.** Ausente exteriorização da apreciação subjetiva da conduta do contribuinte pela fiscalização, de modo a permitir o conhecimento e a defesa pelo autuado, não subsiste o agravamento da multa ao patamar de 150%.

**DECADÊNCIA.**

Não se cogita de decadência em relação à autuação cientificada dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 25/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma). Conselheira Edeli Pereira Bessa declarou-se impedida.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário contra decisão que considerou parcialmente improcedente impugnação.

Termo de verificação fiscal informa que constatou omissão de receitas (proc. fls. 73 a 74). Diz que comparou os dados que do contribuinte relativos ao ICMS de 2000, com os de sua DIPJ, verificando uma diferença de R\$ 74.703.124,19. Explica que intimou a empresa a informar o porque da declaração a menor na DIPJ e o contribuinte respondeu que decorreu de erro no preenchimento da declaração. Informa que, em razão destes fatos, lavrou o auto de infração de IRPJ (proc. fls. 75 a 79), CSLL (proc. fls. 80 a 82), PIS e COFINS, sendo que os dois últimos foram controlados em outro processo.

Foram feitas diversas tentativas de cientificar o contribuinte (proc. fls. 84 a 95), que resultaram infrutíferas. A ciência foi dada por edital (proc. fl. 101).

É lavrado termo no qual a fiscalização informa que a empresa, a partir de certo momento da fiscalização, não mais atendeu as autoridades fiscais, se negando inclusive a receber correspondências do Fisco, razão pela qual a ciência foi dada por edital (proc. fls. 102 e 103).

Em 02/01/2006, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 113 a 145). Diz que alterou o domicílio fiscal da empresa em 09/11/2005 (tendo comunicado a Receita em 17/11/2005), no curso da fiscalização e os fiscais deveriam ter dirigido as correspondências ao



novo endereço. Diz que os telegramas foram recebidos por empregados de outra empresa e que a advogada da empresa não conseguiu ver os processos em 23/12/2005 e nem em 28/12/2005. Diz que o edital, que intimava a vir tomar ciência, foi fixado em (Osasco) cidade onde o contribuinte não era domiciliado. Alega que jamais foi intimada por qualquer forma dos autos de infração. Argumenta que “atirou-se o Fisco, com sofreguidão, a intimação por Edital”. Critica o edital afixado em Osasco (que não versa sobre o lançamento). Informa que o Fisco desconsiderou o domicílio eleito e intimou por edital, sem sequer desconsiderar o domicílio eleito. Conclui que o edital é nulo e, por isso, nulo os autos de infração. Informa que as vistas dos autos na repartição não substitui a intimação, de sorte que não foi cientificada do lançamento.

Alega que ocorreu a decadência, pois o caso se rege pelo art. 150 do CTN. Diz que não cabe a imputação de dolo, pois o Fisco trabalhou com as GIAS da empresa e que não houve sonegação de tributos, mas simples erro de transcrição. Adiciona que a multa é confiscatória. Argumenta que agiu com boa-fé, pois forneceu aos auditores todos os dados. Pede que os custos e despesas sejam também considerados. Sustenta que:

*O lançamento não se reveste da precisão matemática e jurídica para , seu aperfeiçoamento e validade. Pois não foi considerado no cálculo apresentados pelo fiscal as disposições do artigo 5º, da Lei 9.716/98, que determina que nas operações com veículos usados seja esta equiparada à consignação, deduzindo-se o valor do compra, frente ao valor de venda para aí sim determinar a matéria tributável, é dizer, a base de cálculo, pois os agentes fiscais do Erário Federal não segregaram o valor das vendas de veículos novos e o valor das vendas dos veículos usados, para poder aplicar as disposições do artigo 5º, acima mencionado.*

Diz que os juros não poderiam ser maiores que 1% ao mês, em razão do CTN, que a cobrança da Selic é ilegal, que o fato gerador do IRPJ e CSLL é trimestral.

Em 27/06/2006, a 5ª Turma da DRJ em Campinas converte o julgamento em diligência (proc. fls. 521 a 526), a fim de que a fiscalização: 1) manifeste-se acerca da: (a) escrituração contábil/fiscal do contribuinte, relativamente aos custos/despesas do período; (b) divergência entre os balancetes apresentados na impugnação e as cópias do Razão de fls. 59/60, no que tange às receitas do período autuado. E, na presença de escrituração hábil a validar a tributação com base no lucro real, aponte os custos/despesas que eventualmente possam ser admitidos na apuração do valor tributável nestes autos; 2) informe se, na escrituração utilizada para tributação com base no lucro real, bem como para apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, teriam sido contempladas operações com veículos usados submetidas às disposições do art. 50 da Lei 9.716/98, apontando se há valores a serem excluídos da exigência; 3) ...

O relatório da diligência informa que foi apurado o lucro, considerando os custos e despesas (proc. fls. 611 e 612). Também, informa que o sujeito passivo deveria ter recolhido estimativas, em razão da nova base de cálculo considerada, mas não o fez, ficando sujeito a multa isolada.

O contribuinte foi cientificado da diligência, mas não se manifestou (proc. fls. 613 e 614).



Em 12/12/2008, a 5ª Turma da DRJ em Campinas converte o julgamento em diligência (proc. fls. 615 a 622). Explica que:

...

*E, quanto a tais causas, observa-se que, embora por ocasião da diligência tenham sido juntados novos Balancetes (não apresentados na impugnação), com base nos quais foram reduzidos os valores apurados como devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a Fiscalização, em seu relatório, não informou se estavam contabilizados no Livro Diário e no Livro Razão os valores por ela admitidos e que redundaram na referida redução, nada esclarecendo acerca da escrituração do contribuinte. E, sob este aspecto, impõe-se consignar que inexistente previsão legal para consideração de custos e despesas não escriturados por contribuinte optante pela sistemática do lucro real.*

...

*Todavia, nada informou a fiscalização acerca da existência e verificação das notas fiscais de venda e das correspondentes notas fiscais de entrada, nem dos demonstrativos de apuração da base de cálculo que deveriam ser mantidos pela empresa.*

*Assim, permanece sem elucidação se os custos e despesas, mencionados no Relatório de Diligência Fiscal, estavam ou não contemplados nos Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real (LALUR), bem como, relativamente às operações com veículos usados, se foram observados os requisitos acima mencionados.*

Por estas razões, os processos são devolvidos em diligência para esclarecer se “os valores considerados como redutores das bases de cálculo dos tributos, nos Quadros que instruem os Relatórios da Diligência, encontram respaldo na escrituração contábil/fiscal do contribuinte (Diário, Razão, Lalur, Registro de Entrada e Saída e documentação de suporte) e, em consequência, confirme se há valores a serem excluídos da exigência originalmente formalizada por meio do Auto de Infração”.

O relatório da diligência (proc. fls. 884 a ) explica que o contribuinte apresentou seus livros e que os balancetes refletem os registros contábeis, referentes a custos e despesas. Conclui que cabe excluir valores da exigência original, conforme quadro comparativo abaixo (proc. fl. 883):

	Base IRPJ	Base IRPJ	Base CSLL	Base CSLL
MÊS	AUTO ORIG	DILIGÊNCIA	AUTO ORIG	DILIGÊNCIA
J A N		97.075,29		97.075,29
FEV		111.537,00		111.537,00
MAR		114.196,99		114.196,99
ABR		149.179,12		149.179,12
M A i		-32.917,00		-32.917,00
J U N		270.460,83		270.460,83
JUL		522.125,11		522.125,11



AGO		636.145,61		636.145,61
SET		205.749,68		205.749,68
OUT		311.394,15		311.394,15
NOV		494.600,96		494.600,96
DEZ	74.703.124,19	1.302.107,83	74.703.124,19	1.302.107,83
TOTAL	74.703.124,19	4.181.655,58	74.703.124,19	4.181.655,57

O contribuinte é cientificado da diligência (proc. fl. 886), e não se manifesta (proc. fl. 887).

Em 03/11/2009, a 5ª Turma da DRJ em Campinas cancela a multa agravada e reduz a base de cálculo lançada, em razão dos resultados da diligência (proc. fls. 888 a 903). A decisão tem as seguintes ementas:

*INTIMAÇÃO. CIÊNCIA. REGULARIDADE. Não comprovada inobservância a disposições do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulares se mostram os procedimentos de intimação e de ciência das autuações.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cientificado o contribuinte da autuação e seus anexos e sendo-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, descabe a alegação de cerceamento ao direito de defesa.*

*MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Ausente exteriorização da apreciação subjetiva da conduta do contribuinte pela fiscalização, de modo a permitir o conhecimento e a defesa pelo autuado, não subsiste o agravamento da multa ao patamar de 150%.*

*IRPJ. CSLL. Não se cogita de decadência em relação à autuação cientificada dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência dos órgãos administrativos, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. CSLL. Detectada, por meio de Livros de Registros de ICMS e ISS, omissão de receita, mantém-se a exigência, reduzindo-a, contudo, em função de incorreções na base de cálculo alegadas em impugnação e admitidas em sede de diligência pela fiscalização.*



A turma julgadora explica que, na impossibilidade de intimação pessoal ou via postal, cabe a intimação por edital. Diz que restou demonstrado que correspondência informando da autuação, dirigida ao domicílio fiscal eleito pela empresa, remetida em 09/11/2005, foi devolvida porque a diretoria se recusou a receber (proc. fl. 84). Adiciona que a alteração de endereço foi informada por via eletrônica, em 17/11/2005, só sendo processada em 06/12/2005 (proc. fls. 518 e 519). Esclarece que:

*Quando do encaminhamento da correspondência em 09/11/2005 contendo os Autos de Infração (fls. 84 do processo de IRPJ/CSLL e fls. 486 do processo de COFINS/PIS), bem como quando da afixação do edital em 18/11/2005 (fls. 101 do processo de IRPJ/CSLL e de fls. 503 do processo de COFINS/PIS), o sistema informatizado da Receita Federal (CNPJ) e também o cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo indicavam como endereço eleito pelo sujeito passivo aquele para o qual foi remetida a correspondência, como se comprova pelas pesquisas de fls. 97/98 do processo de IRPJ/CSLL e 499/500 do processo de COFINS/PIS datadas de 06/12/2005.*

*Quanto ao teor do Edital, nele é feita menção expressa à sua finalidade de ciência, entre outros, dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, decorrentes do MPF 0811300-2005-00025-4, bem como à sua afixação em dependência de repartição fiscal franqueada ao público pelo prazo de 15 (quinze) dias (18/11/2005 a 06/12/2006).*

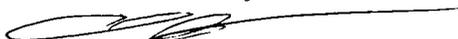
*Nesse contexto, não há que se cogitar de inobservância de procedimentos de intimação previstos em lei ou irregularidades na ciência das autuações.*

...

*Conforme descrito no Termo de fls. 102/103 do processo de IRPJ/CSLL e de fls. 504/505 do processo de COFINS/PIS, após 30/09/2005, a fiscalização não mais foi atendida pelo contribuinte, tendo resultado improficuas as tentativas de localização dos sócios por meio de telegramas endereçados a seus domicílios fiscais e também ao domicílio de outra empresa de mesma titularidade — fatos que, conjugados com a ausência de comunicação direta à fiscalização de alteração de seu endereço, já que o contribuinte vinha até então respondendo às intimações formuladas e estava ciente do andamento do procedimento fiscal, denotam intuito de esquivar-se da ciência das autuações. Todavia, como visto acima, foram observados os procedimentos previstos em lei para tanto, restando superados os questionamentos acerca da regularidade da ciência.*

Quanto às alegações feitas pelo contribuinte, sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa, a turma informa as razões pelas quais o argumento não procede. Diz que:

*Quanto à alegação de que somente -foi possível obtenção de vistas e cópias do processo em janeiro/2006, tal fato não é capaz de configurar cerceamento de defesa e invalidade das autuações,*



*pois delas o contribuinte foi regularmente cientificado como visto acima, sendo-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Ademais, ao rebater de forma meticulosa as infrações impostas, com questões preliminares e razões de mérito, o impugnante demonstra total conhecimento dos fatos, descabendo a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

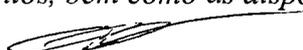
*Ainda registre-se que, como relatado, após realização de diligências, o contribuinte foi cientificado de seus resultados sendo-lhe reaberto prazo para sua manifestação, inexistindo nos autos notícia de que tenha aproveitado essas novas oportunidades de defesa.*

A turma também explica que a multa de 150% não procede, não por inexistir dolo, fraude ou simulação, mas porque não foi feita a descrição dos fatos que ensejaram a sua aplicação. Afirma que, embora os fatos constantes do processo denotem o intuito do contribuinte em sonegar, em razão da expressiva diferença entre os fatos tributáveis e os declarados (e que isso ocorreu de forma reiterada, conforme os autos do PIS e COFINS mostram – de 1999 a 2002), a fiscalização não registrou no auto de infração as razões da majoração da multa. Conclui que sem esta externalização ocorre cerceamento de defesa e, por isso, a multa deve ser reduzida para a multa de 75%.

No que tange a alegação de decadência, diz que “*com a afixação do edital no período de 18/11/2005 a 06/12/2005, o contribuinte foi considerado cientificado das autuações 15 dias após esta última data, ou seja, ainda no mês de dezembro/2005*”. Explica que “*no âmbito do IRPJ e da CSLL, ainda que fosse o caso de aplicação do art. 150 do CTN, tratando-se de apuração anual e nada sendo originalmente exigido a título de antecipações mensais, não se cogita de decadência, pois o prazo decadencial inicia-se, minimamente, a partir do momento em que o contribuinte está obrigado a apurar o tributo devido, qual seja, em 31/12/2000, não atingindo o lançamento cientificado antes de 31/12/2005*”. Adiciona que no caso não se aplica o art. 150 do CTN, pois para a incidência do dispositivo é preciso a boa-fé e o pagamento prévio. Destaca que os autos demonstram a má-fé do contribuinte e por isso cabe a aplicação do art. 173 do CTN. Diz que o contribuinte optou pelo lucro real anual e, assim, o fato gerador se considera ocorrido em 31/12/2000, o que permite o lançamento até 31/12/2006. Argumenta que “*nem mesmo para a parcela da receita declarada houve pagamento de IRPJ e CSLL já que o contribuinte apurou prejuízo em sua DIPJ (lucro líquido e lucro real negativos, conforme fls. 07 verso, e bases de cálculo negativas para as antecipações mensais, conforme fls. 08/09 e 10/12), o que, independentemente da ausência de boa-fé, já afastaria a aplicação do art. 150 do CTN*”. Também informa que:

*... por esse motivo, dispensável se torna a apreciação da tese defendida pelo impugnante de ocorrência de fatos geradores trimestrais apesar da opção pela forma de tributação pelo lucro real anual. Isto porque, ainda que fosse possível efetuar o lançamento de IRPJ e CSLL no próprio ano-calendário de 2000, não estaria ele atingido pela decadência, pois, nos termos do art. 173, a contagem teria início em 01/01/2001 e se estenderia até 31/12/2005, não atingindo o lançamento cientificado em dezembro de 2005.*

No que tange ao mérito, lembra que a autuada questiona a “*desconsideração de custos, despesas e demais abatimentos, bem como as disposições do art. 5º da Lei 9.716/98,*



*que trata da equiparação de operações com veículos usados à operação de consignação para pessoas jurídicas que especifica*". Informa que as diligências indicaram os custos e despesas e que a fiscalização não fez qualquer ressalva à escrituração do contribuinte e admitiu a redução da base de cálculo. Diz que *"no âmbito do IRPJ e da CSLL, a Fiscalização apurou custos e despesas associados à receita omitida, determinando o lucro subtraído à tributação de R\$ 4.181.655,58 (fls. 607 e 883)"*. Explica que a empresa havia apurado prejuízo e base negativa, que devem ser levados em consideração.

Informa que as alegações de que a multa é confiscatória e que não cabe cobrança de juros, ou que não cabe a aplicação da Selic, não podem ser consideradas porque a Administração não pode fazer juízo de constitucionalidade de leis. Diz que a cobrança com base na Selic é sumulada pelos Conselhos de Contribuintes.

Em 30/11/2009, o contribuinte é cientificado do acórdão (proc. fl. 915 v.). Em 25/11/2009, o contribuinte é cientificado pessoalmente (proc. fl. 920). Em 22/12/2009, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 924 a 960), pelo qual *"re-ratifica os termos do item 3.1 (da não efetivação do lançamento pela autoridade fiscal), do item 3.2 (da não ciência do contribuinte); e do item 3.3 (da extinção do crédito tributário por decadência), todos da impugnação tratada"*.

O contribuinte insiste na tese de que não foi intimado regularmente porque as intimações teriam sido dirigidas para empresa diferente (que o fiscal identificou como sendo dos mesmos sócios), porque telegramas foram enviados para o endereço dos sócios, e porque a intimação por edital se deu no dia 18/11/2005 e a data de alteração do domicílio foi no dia 17/11/2005. Repudia a argumentação da turma julgadora, dizendo que *"o argumento do julgador de 1ª instância de que 'a alteração de endereço para a Rua do Rócio, 423, sala 1701, Edifício ITC Business, São Paulo/SP, alegada na defesa, foi informada por via eletrônica em 17/11/2005 e só veio a ser processada em 06/12/2005' nem deve ser considerado, uma vez que a Recorrente cumpriu com a sua obrigação de informar a Receita Federal da alteração de seu endereço, não podendo ser penalizada pela morosidade do processamento das informações pelo órgão"*. Argumenta que na data da afixação do edital já havia alterado o endereço e a Receita deveria ter tentado a intimação no novo endereço, ao invés de fazer por edital.

Adiciona que o edital é nulo, apesar do julgador de 1ª instância decidir em contrário (argumentando haver menção expressa no edital que ele visava dar ciência dos autos de infração), porque ele deveria ter sido fixado em local de fácil acesso ao público, devendo constar do edital as datas de afixação e desafixação (art. 83, § 2º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943), porque o edital não intima o contribuinte a pagar ou impugnar o lançamento, e porque foi fixado em cidade (Osasco) diferente da cidade em que o contribuinte estava domiciliado (São Paulo).

Diz que teve sua defesa cerceada porque não foi admitida sustentação oral no julgamento feito na DRJ. Adiciona que a pauta da sessão em foi julgado seu caso deveria ter sido publicada com antecedência e o local deveria ter sido disponibilizado aos interessados. Alega que nunca foi cientificada dos autos de infração, pois os telegramas mencionados pela fiscalização não têm efeito jurídico. Argumenta que o fato de sua advogada ter vistas do processo não dispensa que seja dado ciência de modo regular, por isso o auto é nulo.



**Voto**

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso, em razão da decisão de 1ª instância que deu provimento parcial à impugnação, estão em julgamento recurso de ofício e recurso voluntário.

O recurso de ofício decorre da redução da base de cálculo, da consideração dos resultados negativos na apuração da nova base de cálculo, e do afastamento da multa qualificada.

Conforme relatado, a redução da base de cálculo decorreu dos dados apresentados pela fiscalização, em razão das 2 diligências efetuadas. Destaque-se que, inclusive, a própria autoridade responsável pela diligência reconheceu que a autuação havia sido feita a maior por desconsiderar os custos e despesas que se encontravam registrados nos livros do contribuinte. Já a consideração das bases negativas, decorreu da observação das declarações do contribuinte. Por fim, a redução da multa de 150% decorreu do entendimento de que a fiscalização não indicou nos auto de infração a razão da aplicação da multa qualificada (embora, a turma julgadora consigne no voto que entende presente elementos suficientes para caracterizar a sonegação).

Como se vê, são totalmente procedentes os argumentos apresentados no voto condutor, pois é preciso reconhecer a correta base de cálculo do lançamento (considerando os custos e as despesas), bem como a ausência de fundamentação para a multa implica em reconhecer sua redução para a multa de 75%.

Por tais razões, adotando na íntegra os argumentos da decisão de 1º grau, voto por considerar improcedente o recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, o contribuinte insiste que a intimação foi viciada, que o auto é nulo por não ter havido a regular cientificação do autuado, que a decadência alcança o lançamento e que teve sua defesa cerceada por não ser admitida a sustentação oral na DRJ, por não ter sido publicada a pauta de julgamento e por não ser admitido a presença dos interessados no julgamento de 1ª instância.

Quanto ao alegado vício na intimação e ciência, bem como sobre a alegação de decadência, a turma julgadora da DRJ fundamentou de modo exaustivo e didático sua posição, que é adotada na íntegra e passa a fazer parte do presente voto, nos termos apresentados no relatório.

Em resumo, a turma entendeu demonstrada que a fiscalização foi obrigada a utilizar da intimação por edital, e que esta foi feita de modo regular, quer pelo local afixado, quer pelo conteúdo do edital, quer pela forma e data em que o contribuinte efetuou sua alteração de endereço.

De fato, conforme constata-se nos autos, ficou expresso no relatório fiscal que a empresa se negou a atender a fiscalização, o que impede a ciência pessoal, e que não recebia as correspondências, havendo inclusive a devolução mencionando que a diretoria havia se recusado a receber a intimação. Deste modo, só é possível a intimação do auto de infração por edital. De outra banda, o edital foi afixado em local admitido pela legislação, e seu conteúdo foi adequado para produzir os efeitos legais da ciência da autuação, pois cabe lembrar



que o edital deve considerar o sigilo fiscal. Por isso, não há vício na autuação e não cabe falar em nulidade

A turma julgadora também decidiu corretamente que não houve cerceamento de defesa do contribuinte, quer porque a intimação foi regular, quer porque o contribuinte logrou defender-se amplamente. Por isso não cabe os argumentos de defesa apresentados na impugnação ou no recurso, já que o edital foi regular e conteve os elementos necessário para dar ciência da autuação.

No que tange a decadência, a turma decidiu ser aplicável o prazo do art 173, do CTN, mas também explicou que, mesmo se fosse aplicado os prazos do art. 150, do CTN, em razão do regime ser lucro real anual, o fato gerador se completaria apenas em 31/12/2000, de modo que até 31/12/2005 o lançamento poderia ser efetuado. Como o edital foi afixado em 18/11/2005, seus efeitos se produziram em dezembro de 2005. Em conclusão, não cabe falar em decadência.

Quanto a alegação feita em recurso de que a alteração de endereço foi feita em 17/11/2005 e o edital foi fixado em 18/11/2005, de sorte que a fiscalização no dia da fixação já sabia o novo endereço e deveria ter enviado o auto para o novo endereço, ao invés de dar ciência por edital, também está equivocado o contribuinte. As condições necessárias para que a intimação seja feita por edital ficaram caracterizadas na descrição dos fatos, por isso, a informação do novo endereço é absolutamente irrelevante.

Ademais, frise-se que ficou bem caracterizado no processo que foi o contribuinte quem criou a dificuldade de ser cientificado, na medida em que não mais atendeu à fiscalização, nem aceitou as correspondências. Na outra face da moeda, a fiscalização se esforçou de diversas maneiras para dar ciência ao contribuinte, enviando telegramas para os sócios e para outra empresa desses. Nesse contexto, as alegações do contribuinte contrárias ao edital ou alegando que não teve amplo acesso aos autos, consiste em alegar sua própria torpeza em seu favor. O que é repudiado pelo direito.

Por tais razões, nego provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro